



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 466, de 06 de setembro de 2001.

Dispõe sobre regras de transição e modificação do Regime Previdenciário Próprio do Município, cria o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre e dá outras providências, na forma da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou artigos da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Durante o período de transição, o Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre assumirá o pagamento integral do valor das pensões, atualmente sob gestão do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, bem como manterá o pagamento dos atuais benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Art. 3º As pensões serão pagas com base em 100% (cem por cento) da remuneração ou provento a que faria jus o servidor falecido, ficando vedado o repasse de quaisquer recursos públicos a entidades de direito privado para pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Para fins de concessão e pagamento das pensões serão utilizadas as regras previstas nesta Lei Complementar e na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

§ 2º Na aplicação das disposições contidas neste artigo às pensões já concedidas observar-se-ão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 4º Fica instituída contribuição social para custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre.

§ 1º Durante um período de 12 (doze) meses, a alíquota de contribuição social será de 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), calculados sobre a totalidade da remuneração do servidor ativo.

§ 2º Serão fixadas em lei, com base em cálculos atuariais, as alíquotas de contribuição social para custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre, de modo a garantir um sistema previdenciário equilibrado e com previsão de auto-sustentabilidade em prazo a ser estabelecido.

§ 3º Fica mantida, aos aposentados, a atual contribuição de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento), prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 2.521, de 7 de junho de 1963, com a redação determinada pela presente Lei Complementar, até a publicação da lei instituindo o modelo definitivo do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º A atual contribuição de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento), exigida dos servidores ativos e do Município, no mesmo percentual, para custeio do benefício de pensão por morte, prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 2.521, de 1963, com a redação determinada pela Lei nº 5.299, de 1983, deverá ser mantida até a exigibilidade da contribuição prevista no § 1º deste artigo, inclusive em relação aos servidores que vierem a ingressar neste interregno.

§ 5º As contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e do Município passarão a ser recolhidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre (FMFA) e, após a extinção deste, à Entidade Autárquica de Previdência, prevista no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica instituído, em caráter transitório, o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre (FMFA), de natureza contábil especial, que será integrado por bens, direitos e outros ativos, com a finalidade de custear o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS), observados a legislação federal e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I – existência de conta do Fundo contabilizada especificamente;
- II – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- III – vedação da utilização de recursos do Fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, a entidades da Administração Direta ou Indireta e aos respectivos segurados;
- IV – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes;
- V – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- VI - extinção do Fundo mediante lei.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o FMFA contará com estrutura técnico-administrativa.

§ 2º O FMFA será regulado pelas normas financeiras e orçamentárias previstas na Lei Federal 4.320, de 1964, e alterações subsequentes.

§ 3º O FMFA terá prazo de duração de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, extinto o FMFA, os bens, direitos e outros ativos que o estiverem integrando serão automaticamente transferidos para a Entidade de Previdência Autárquica prevista no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 6º São receitas do FMFA:

- I – VETADO;
- II – VETADO;
- III – recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para a cobertura de eventuais diferenças para o custeio das atuais aposentadorias e pensões, bem como os recursos destinados para custeio das aposentadorias e pensões dos atuais servidores ativos e daqueles que ingressarem até a data de constituição do Fundo;
- IV – o repasse dos recursos resultantes da compensação financeira de Regimes Previdenciários previstos na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- V – receitas patrimoniais;
- VI – outros recursos.

Art. 7º A gestão do FMFA, conforme dispõe o parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, caberá aos servidores municipais, detentores de cargo efetivo estáveis e/ou aposentados, que constituirão o Conselho Gestor Previdenciário Municipal.

§ 1º O exame e análise das contas do FMFA será efetivado por um Conselho Fiscal que será composto por servidores municipais detentores de cargo efetivo estáveis e/ou aposentados, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor apreciar e homologar a concessão, alteração e extinção dos benefícios previdenciários, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, bem como aprovar a proposta orçamentária do FMFA.

§ 3º O Conselho Gestor Previdenciário Municipal deverá garantir pleno acesso às informações relativas à gestão do FMFA aos segurados e à sociedade.

§ 4º O Conselho Gestor e o Conselho Fiscal serão extintos quando da criação da Entidade de Previdência Autárquica, prevista no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Administração a análise, concessão, alteração e cessação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, e à Secretaria Municipal da Fazenda a administração contábil e financeira do FMFA.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Gestor e Fiscal deste Fundo respondem direta e solidariamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho Gestor será formado por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos em sufrágio universal pelos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo e pelos servidores inativos.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor será o servidor que obtiver o maior número de sufrágios.

§ 3º O Conselho Fiscal será formado por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes.

§ 4º O mandato dos membros dos Conselhos Gestor e Fiscal terminará com a extinção do FMFA.

§ 5º Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o Município, através da Secretaria Municipal de Administração, deverá prover os meios necessários para a eleição e posse dos membros do Conselho Gestor e indicação dos membros do Conselho Fiscal.

§ 6º No período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a posse dos membros dos Conselhos Gestor e Fiscal, o FMFA será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º Aplicar-se-ão à Entidade Autárquica de Previdência prevista no art. 10 desta Lei Complementar e ao FMFA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sempre a juízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Fica criado o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA, entidade autárquica, com sede e foro na Cidade de Porto Alegre, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - RPPS.

§ 1º São beneficiários do RPPS os segurados e seus dependentes.

§ 2º São segurados do RPPS, inscritos compulsoriamente:

- I - os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Porto Alegre;
- II - os servidores aposentados em cargo de provimento efetivo.

§ 3º São dependentes dos segurados:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira que mantenha união estável com o segurado de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal;
- III - VETADO;
- IV - os pais, desde que comprovem dependência econômica do segurado;
- V - VETADO;
- VI - os enteados, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica;
- VII - VETADO;
- VIII - VETADO.

§ 4º O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 5º A estrutura básica do PREVIMPA é constituída por:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

§ 9º O mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo vedados mais de 2 (dois) mandatos, consecutivos ou não.

§ 10. VETADO.

- I - as eleições serão convocadas por edital a ser publicado e, pelo menos, 2 (dois) jornais de grande circulação e no Diário Oficial de Porto Alegre, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis;
- II - o voto será obrigatório para todos os servidores de cargo efetivo ou nele aposentados;
- III - serão validadas as eleições quando a participação dos eleitores se der em número não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos segurados;
- VI - o não-cumprimento de requisitos estabelecidos no inciso anterior implicará o chamamento de nova eleição.

§ 11. Observadas as normas fixadas neste artigo, as competências dos órgãos que compõem a estrutura básica, o quadro de pessoal, o patrimônio e a receita, as eleições para o Conselho de Administração, a indicação para o Conselho Fiscal, bem como o disciplinamento do plano de benefícios previdenciários e plano de custeio serão estabelecidos em lei, cujo projeto será encaminhado à Câmara Municipal de Porto Alegre no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 12. A primeira eleição para o Conselho de Administração será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência da lei a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar, desde que atenda ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 12. Assegura-se a participação de pelo menos 01 (um) representante de cada Entidade de Servidores Municipais de Porto Alegre, formalmente constituída, para acompanhamento e da elaboração do projeto de lei que instituirá o modelo definitivo de Regime Próprio de Previdência Municipal e da regulamentação da Entidade de Previdência Autárquica.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará em até 60 (sessenta) dias o disposto nesta Lei Complementar, em especial a operacionalização das pensões durante o período de transição.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, anualmente, deverá apresentar avaliação atuarial, cujos resultados servirão de parâmetros para a organização e atualização do Plano de Custeio e Benefícios, tendo em vista o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.521, de 7 de junho de 1963, alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.299, de 28 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O funcionário aposentado continua contribuindo com o percentual de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) de sua retribuição pecuniária mensal até a publicação da lei que instituirá o modelo definitivo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 4º da Lei que dispõe sobre regras de transição e modificação do Regime Previdenciário Próprio do Município, cria o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre e dá outras providências, na forma da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou os artigos da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988”.

Art. 17 Ficam revogados os demais dispositivos da Lei nº 2.521, de 7 de junho de 1963, e as Leis nºs 2.759, de 5 de dezembro de 1964, 3.313, de 30 de setembro de 1969, 3.340, de 9 de dezembro de 1969, 3.582, de 2 de dezembro de 1971, 4.442, de 11 de julho de 1978, e 5.299, de 28 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 06 de setembro de 2001.

Tarso Genro,

Prefeito.

José Carlos Ferreira dos Reis,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.